

unidade, de acordo com as superiormente estabelecidas pelo conselho de coordenação;

- b) Designar os avaliadores relativamente aos trabalhadores afectos à respectiva unidade integrada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do decreto regulamentar;
- c) Definir, seleccionar e operacionalizar três a cinco objectivos por grupo de pessoal no respeito dos objectivos globais traçados pelo conselho de coordenação de avaliação e considerando os definidos pelos órgãos competentes de cada unidade integrada;
- d) Entregar os elementos convenientes sobre as reclamações dos avaliados, da respectiva unidade orgânica, ao conselho de coordenação de avaliação;
- e) Proceder à entrega da informação necessária à avaliação de desempenho, nos casos de ausência de superior hierárquico, ao conselho de coordenação de avaliação;
- f) Identificar três tipos de acções de formação, nos termos do artigo 30.º do decreto regulamentar, que deverão ser indicadas ao conselho de coordenação de avaliação.

2 — A comissão de avaliação nos Serviços Centrais e Serviços de Acção Social é constituída pelos seguintes elementos:

- a) O presidente do IPP, que preside;
- b) O vice-presidente do Instituto, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) O administrador do Instituto;
- d) O administrador dos Serviços de Acção Social;
- e) Os dirigentes de nível intermédio, se os houver.

3 — A comissão de avaliação nas escolas é constituída pelos seguintes elementos:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside;
- b) O vice-presidente do conselho directivo, designado para o efeito pelo presidente;
- c) O secretário da Escola;
- e) Os dirigentes de nível intermédio, se os houver.

4 — As comissões de avaliação poderão solicitar a assessoria de técnicos, que poderão estar presentes nas reuniões, sem direito a voto.

5 — As comissões de avaliação reunir-se-ão sempre que para tal sejam convocadas pelo respectivo presidente.

Artigo 10.º

Dirigente máximo do serviço

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se dirigente máximo de cada unidade integrada o presidente do IPP, no caso da unidade designada como Serviços Centrais e Serviços de Acção Social, e o presidente do conselho directivo, nos restantes casos.

3 — Compete ao dirigente máximo de cada unidade integrada:

- a) Presidir às respectivas comissões de avaliação;
- b) Garantir a adequação do sistema às realidades específicas da sua unidade;
- c) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com as directrizes superiormente fixadas pelo conselho de coordenação e com as regras definidas na lei e no decreto regulamentar;
- d) Homologar as avaliações finais;
- e) Decidir sobre as reclamações dos avaliados, após parecer do conselho de coordenação de avaliação;
- f) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho e remetê-lo ao presidente do Instituto para apreciação em sede do conselho de coordenação.

Artigo 11.º

Diferenciação do mérito e excelência

1 — As percentagens a que se refere o artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004 são fixadas por unidade integrada, que poderá agregar os diferentes grupos profissionais quando o número de avaliados por cada grupo seja inferior a 20.

2 — O número de trabalhadores abrangidos pelas percentagens referidas nos números anteriores será arredondado à unidade.

Artigo 12.º

Avaliação dos dirigentes de nível intermédio

1 — À avaliação dos dirigentes em funções nas diversas unidades orgânicas e serviços integrados no IPP abrangidos pelo sistema de avaliação são aplicáveis os artigos 31.º a 35.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, seguindo o processo estipulado no

presente Regulamento, com as especificidades decorrentes das normas acima indicadas.

2 — Na unidade integrada Serviços Centrais/Serviços de Acção Social, a competência para avaliar os dirigentes, quando existam, cabe ao administrador do IPP e ao administrador dos Serviços de Acção Social, conforme o caso, carecendo da homologação conjunta do presidente e do vice-presidente do IPP.

3 — A avaliação dos secretários das escolas integradas é da competência de um dos vice-presidentes do conselho directivo para tal designado, carecendo da homologação conjunta do presidente do conselho directivo e do vice-presidente que não tenha sido avaliador.

4 — A apreciação das reclamações é feita pelo conselho de coordenação da avaliação restrito, composto apenas pelos dirigentes de nível superior.

Artigo 13.º

Relatório final

1 — No fim de cada período de avaliação, cada unidade integrada deverá elaborar o relatório anual a que se refere o artigo 36.º do decreto regulamentar, que será remetido pelo respectivo dirigente máximo ao conselho de coordenação de avaliação do IPP.

2 — O conselho de coordenação, com base nos relatórios referidos no número anterior, elaborará um relatório global, que será enviado à secretaria-geral do ministério da tutela.

Artigo 14.º

Divulgação

A divulgação a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do decreto regulamentar — número de menções qualitativas por grupo profissional — será feita na unidade integrada a que os respectivos trabalhadores estão afectos e nos Serviços Centrais do IPP.

Artigo 15.º

Disposições finais e transitórias

1 — O presente Regulamento entra em vigor no ano de 2005, com as necessárias adaptações à circunstância de se tratar do início da sua aplicação, suprimindo-se as fases daí decorrentes.

2 — A avaliação referente ao ano de 2004 efectua-se de acordo com o SIADAP, apesar das limitações da sua aplicação, essencialmente ao nível dos objectivos.

3 — Para acompanhar tecnicamente, durante o ano de 2005, a implementação do SIADAP, poderá a comissão permanente do conselho geral designar um grupo de trabalho, ao qual competirá propor as medidas julgadas adequadas.

15 de Março de 2005. — O Administrador, *Joaquim António Belchior Mourato*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DO PORTO

Escola Superior de Enfermagem de São João

Aviso n.º 3550/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, comunica-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Escola em relação a 31 de Dezembro de 2004, encontrando-se um exemplar da mesma afixado no expositor do átrio desta Instituição, a fim de se possibilitar a sua consulta pelos interessados.

Conforme o disposto no artigo 96.º do citado diploma legal, o prazo de reclamação é de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paulo José Parente Gonçalves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Despacho n.º 7036/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Março de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, por subdelegação:

Mestre João Paulo da Torre Vieito, equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto — autorizada a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 7 a 11 de Junho de 2005.

15 de Março de 2005. — O Presidente, *Abílio Lima de Carvalho*.